



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 01656/2021

Tipo de Processo: Demanda Externa: Outras Entidades Privadas

Assunto: Consulta: Aplicabilidade do art. 73, inciso VI, letra a, Lei 9504/1997

Interessado: Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea

DELIBERAÇÃO CEF Nº 42/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2021 ocorrerão as Eleições dos membros da Diretoria Executiva da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 19 de maio de 2021, para a realização da eleição de dois membros, pelo Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, e no dia 25 de maio de 2021, para a eleição de três membros e do Diretor-Presidente, pelo Plenário do Confea, respeitado em ambos os casos, o turno único e o voto direto e secreto da maioria simples dos membros presentes, nos termos do art. 8º da Resolução nº 445, de 2000, exercendo os eleitos mandato no período de 25 de agosto de 2021 a 24 de agosto de 2024, conforme aprovado pela Decisão Plenária PL nº 0049/2021 (0422426);

Considerando o Ofício nº 21/2021 da Presidência da Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas, de 24 de março de 2021, no qual o Diretor de Benefícios no exercício da Presidência, questiona em síntese, este Federal, e conseqüentemente, a Comissão Eleitoral Federal sobre possibilidade da aplicabilidade do art. 73, inciso VI, a, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no âmbito das eleições da Diretoria Executiva da Caixa de Assistência dos profissionais dos Creas, que será realizada nos meados de maio deste ano, uma vez que a norma prevê que "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais", como: "realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública";

Considerando que a matéria foi encaminhada para manifestação jurídica, a qual toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, e esclarece que a Procuradoria Jurídica do Confea foi instada a se manifestar sobre o tema durante as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, a pedido da Gerência de Desenvolvimento Institucional (GDI) do

Confea, no âmbito do Processo 07077/2019, oportunidade na qual exarou o Parecer SUCON nº 11/2019 (0297818), que assim conclui:

Ante o exposto, considerando a consulta da Gerência de Desenvolvimento Institucional (Despacho GDI 0288821), e com base na última manifestação jurídica sobre o assunto exarada pela Procuradoria Jurídica e no recente posicionamento do TCU sobre o tema, conclui-se, do ponto de vista jurídico, que nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua devem ser observadas as vedações constantes do art. 50, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), não lhes sendo aplicáveis as condutas vedadas elencadas no art. 73, inciso VI, alínea "a", da [Lei nº 9.504, de 1997](#), de modo que não deverá haver, do ponto de vista jurídico, qualquer alteração na rotina administrativa concernente aos convênios, tais como os de Prodesu, de chamamentos públicos ou aqueles firmados com base na [Decisão Plenária nº PL-1125/2019](#), nem aos contratos, tais como os de locação de estandes e de patrocínios.

Considerando que anteriormente, durante as Eleições Gerais 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, a Procuradoria Jurídica do Confea já havia firmado tal posicionamento, conforme se verifica do [Parecer nº 276/2017-SUCON](#), que assim conclui:

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica adota os seguintes entendimentos:

- 1 – As vedações do artigo 73, VI, a da Lei nº 9.504/73 não são aplicáveis ao Sistema Confea/Crea;
- 2 – Consequentemente, não há qualquer impedimento para firmar Prodesu ou Termo de Fomento (Parceira) quando das eleições do Sistema Confea/Crea, tampouco óbices para realizar os repasses financeiros de acordo com os cronogramas físicos-financeiros.

Considerando que nesse sentido, causa estranheza o fato de a Mútua alegar um suposto desconhecimento sobre o assunto, que já se encontra pacificado há anos, uma vez que uma simples consulta ao Processo 07077/2019 comprova que não só os Creas foram notificados oficialmente do entendimento, por meio do Ofício Circular nº 14/2020 (0301089), como a própria Mútua foi orientada por meio do Ofício nº 126/2020 (0303115), enviado pelo Gabinete da Presidência do Confea diretamente ao Presidente da Mútua, entre outros destinatários, no dia 11 de fevereiro de 2020 (0303115);

Considerando que o entendimento da Procuradoria Jurídica sobre o assunto, após extensa análise, foi pela não aplicabilidade das vedações constantes no art. 73, da [Lei nº 9.504, de 1997](#) ao Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que o referido dispositivo legal encontra-se assim redigido, *in verbis*:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Considerando que segundo manifestação jurídica, apesar da possibilidade, em tese, de aplicação das aludidas hipóteses de condutas vedadas, em analogia, ao Sistema Confea/Crea e Mútua, é forçoso reconhecer que a referida lei regula as eleições gerais para os ocupantes dos cargos representativos dos entes administrativos da República Federativa do Brasil, pleito conduzido pela Justiça Eleitoral; enquanto que o mencionado dispositivo legal visa resguardar a administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, o que não compreende os conselhos de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, ao analisar uma denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no próprio Confea, relacionadas ao repasse de verbas no valor total de até 26 milhões a organizações da sociedade civil por meio de termos de fomento, durante as Eleições Gerais 2017 do Sistema Confea/Crea, abordou o assunto indicando que, no entender do TCU, as vedações constantes do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997 não seriam aplicáveis ao Sistema Confea, conforme pode-se inferir da instrução técnica elaborada e no voto do Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a saber:

Instrução Técnica (doc 61.111.847-7), Segecex/Copin, Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul

(...)

O outro ponto a merecer análise vem a ser a intenção de transferir recursos financeiros em período coincidente com as eleições gerais do Sistema Confea/Crea, conforme trecho da denúncia abaixo reproduzido:

(...)

Segundo quadro demonstrativo à peça 9, se constata que foram firmados 11 (onze) termos de fomento decorrentes do Edital de Chamamento Público nº 1/2017 (peça 8) totalizando R\$ 702.654,75 em períodos com início variando entre 18/8/2017, caso do termo firmado com o IBAPEPR, processo nº 2306/2017, no valor de R\$ 42.800,00, tendo por objeto a realização do XIX Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e perícias, e 24/10/2017, como o termo firmado com a ABENC-MG, processo nº 2258/2017, no valor de R\$ 20.060,00 visando a realização do 1º CMENC - Congresso Mineiro de Engenheiros Civis, SBMET”, encerrando-se as vigências de todos os termos de fomento relacionados em 31/12/2017, coincidindo com a data das eleições gerais, em inobservância do disposto no art. 73, inciso VI, alínea ‘a’ da Lei 9.504 de 30/9/1997 (estabelece normas para as eleições):

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos

Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Ainda que o comando legal se refira às transferências da União para os Estados e Municípios, a Instrução tem por cabível analisar o caso em comento, baseando-se em observação pela Advocacia-Geral da União no manual “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018, orientação aos Agentes Públicos” disponibilizado para “download” no “Portal de Convênios” (<http://portal.convenios.gov.br/noticias/condutas-vedadas-aos-agentes-publicos-federais-em-eleicoes-2018> - acessado em 28/2/2019):

OBSERVAÇÃO - transferências para entidades privadas: a autorização de repasse de recursos a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos (EPSFL), aí compreendidas as Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras entidades do terceiro setor, embora não sejam vedadas (cf. TSE, ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe nº 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Ministro Walter Ramos da Costa Porto), comporta a verificação prévia, caso a caso, se a transferência de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de poder ser considerada ilícita, o que sujeitaria o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Voto do Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

(...)

Considerando as conclusões da unidade instrutiva de que: (...) além de não ser aplicável a vedação do inc. VI do art. 73 da Lei 9.504/1997 ao Sistema Confea, já que aquele instrumento trata das eleições gerais para cargos representativos da administração direta, também se verifica que as transferências foram efetuadas para organizações da sociedade civil de caráter privado, não alcançadas pelas vedações da referida lei, bem como que somente foram formalizados termos no percentual de aproximadamente 2,65% do montante autorizado e para eventos dispersos, tornando pouco provável seus efeitos sobre o processo eleitoral, ainda que se fosse entender pela aplicação do referido diploma legal aos conselhos (...)

(TCU. Acórdão 1582/2019 - Plenário. Ata nº 25/2019 - Plenário. Processo TC-027.358/2017-8. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 10/7/2019)

Considerando que o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti corroborou o posicionamento da unidade técnica do TCU de que não é "aplicável a vedação do inc. VI do art. 73 da Lei 9.504/1997 ao Sistema Confea, já que aquele instrumento trata das eleições gerais para cargos representativos da administração direta";

Considerando que a Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral para escolha dos Presidentes do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais inseriu no arcabouço jurídico-administrativo do Sistema Confea/Crea e Mútua, por meio de um capítulo específico para tanto, as suas próprias "condutas institucionais":

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO E DAS CONDUTAS INSTITUCIONAIS

Art. 48. Serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. O conteúdo do material de divulgação será de exclusiva responsabilidade do candidato.

Art. 49. Os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.

Parágrafo único. A relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 50. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e Mútua;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e

VI - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar ao responsável a aplicação de sanções civis, penais e administrativas.

Considerando que não é difícil perceber a similaridade das vedações constantes no art. 50, da Resolução nº 1.114, de 2019 com aquelas constantes do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, e que certamente, a lei de 1997 serviu de inspiração ao normativo de 2019, vale dizer, que o normatizador infralegal buscou na lei federal aquilo que entendia aplicável à espécie que pretendia regulamentar e, com as devidas adaptações, introduziu em seu próprio Regulamento Eleitoral o que compreendeu como mais adequado, nele não fazendo constar o que considerou inoportuno;

Considerando que outra não pode ser a conclusão senão a de que, com efeito, uma vez existentes regras próprias de condutas vedadas aos agentes públicos do Confea, dos Creas e da Mútua, restam inaplicáveis ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, portanto, as condutas vedadas aos agentes públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

Considerando que se fosse a intenção do normatizador infralegal, a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "a", da [Lei nº 9.504, de 1997](#) constaria expressamente, com as devidas adaptações, na [Resolução nº 1.114, de 2019](#), mas não é o caso, e portanto, não há impedimento, inclusive, para que a vedação de realização de transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral venha a ser incluída, futuramente, no texto do [Regulamento Eleitoral](#), passando, aí sim, a compor o arcabouço jurídico-administrativo do Sistema Confea/Crea e Mútua, porém, não é o que se verifica atualmente;

Considerando que em deferência ao posicionamento exposto, deve-se esclarecer que nenhuma das condutas vedadas elencadas no art. 73, da [Lei nº 9.504, de 1997](#) são aplicáveis às Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, de modo que não deveria haver, do ponto de vista jurídico, qualquer alteração na rotina administrativa concernente aos convênios no âmbito da Mútua;

Considerando que todos os gestores públicos se sujeitam às normas e princípios da Administração Pública, notadamente os da razoabilidade, eficiência e economicidade, de forma que eventuais atos considerados irregulares pelos órgãos de controle poderão a vir ser sancionados na esfera cível, criminal e administrativa;

Considerando que a eleição dos membros da Diretoria Executiva da Mútua é regulada pela Resolução nº 445, de 2000, que assim dispõe em seu art. 1º: "este Regulamento Eleitoral estabelece normas para as indicações e eleições dos membros da Diretoria Executiva da MÚTUA pelo CONFEA e pelos CREAs, na forma da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e demais normativos que regulamentam os processos eleitorais no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs, no que couber";

Considerando que o Parecer Sucon nº 44/2021 (0439352), ratifica o posicionamento já exarado nos Pareceres SUCON nº 276/2017 e nº 11/2019 (0297818), dos quais todos os Creas e a própria Mútua já tem conhecimento, concluindo que do ponto de vista jurídico, que nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua devem ser observadas as vedações constantes do art. 50, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), aplicáveis também à eleição dos membros da Diretoria Executiva da Mútua, por força do art. 1º, da [Resolução nº 445, de 2000](#), não lhes sendo aplicáveis as condutas vedadas elencadas no art. 73, em especial à constante do inciso VI, alínea "a", da [Lei nº 9.504, de 1997](#), de modo que não deverá haver qualquer alteração na rotina administrativa concernente aos convênios;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso I, do art. 5º da Resolução nº 445, de 2000 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar como órgão decisório, deliberativo, disciplinador,

consultivo, planejador, coordenador, organizador e divulgador de primeira instância em âmbito nacional";

Considerando que de acordo com o disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 445, de 2000 - Regulamento Eleitoral, compete ao Plenário do Confea "atuar como órgão fiscalizador em todos os níveis do processo eleitoral, podendo, inclusive, intervir, de ofício, em qualquer instância eleitoral, sempre que se fizer necessário, para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo, assim como a isonomia entre os candidatos e o cumprimento das normas que regulamentam o processo eleitoral" (IV);

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

Informar à Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas que nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua devem ser observadas as vedações constantes do art. 50, da Resolução nº 1.114, de 2019, aplicáveis também à eleição dos membros da Diretoria Executiva da Mútua, por força do art. 1º, da Resolução nº 445, de 2000, não lhes sendo aplicáveis as condutas vedadas elencadas no art. 73, em especial à constante do inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9504, de 1997, de modo que não deverá haver qualquer alteração na rotina administrativa concernente a convênios.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2021, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Conselheiro(a) Federal**, em 25/03/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0439508** e o código CRC **CAA95185**.